



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.024-A, DE 2004

(Do Sr. Edison Andrino)

Institui o vale-refeição para estudantes da educação superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o vale-refeição para estudantes matriculados em instituições de educação superior, públicas ou privadas, a ser efetivamente utilizado em despesas com alimentação.

Art. 2º O vale-refeição instituído por esta Lei será emitido e comercializado pelas instituições de educação superior, com valor fixado de acordo com o preço de uma refeição no mercado regional.

§ 1º É facultado à instituição de educação superior delegar a emissão e comercialização do vale-refeição a empresa concessionária, regulamentada para esse fim.

§ 2º No caso do disposto no parágrafo anterior, o valor do vale-refeição será calculado de acordo com o preço médio vigente no setor de alimentação do mercado regional.

§ 3º A instituição de educação superior fixará as sanções a serem aplicadas a empresa concessionária pela comercialização irregular do vale-refeição.

Art. 3º A instituição de educação superior participará com cinquenta por cento do valor correspondente ao vale-refeição para os estudantes nela matriculados.

Parágrafo único. O estudante pagará o correspondente aos outros cinquenta por cento do valor do vale-refeição ao responsável por sua emissão e comercialização, seja a própria instituição de educação superior ou empresa concessionária.

Art. 4º O vale-refeição perderá sua validade após um ano a contar da data de sua comercialização.

Art. 5º O vale-refeição antecipado aos estudantes nas condições estabelecidas nesta Lei:

I – não tem natureza salarial;

II – não se configura como rendimento tributável do estudante;

III – não constitui base de incidência dedutível nas matrículas e mensalidades.

Art. 6º O dobro das despesas comprovadamente realizadas com o vale-refeição para os estudantes matriculados na educação superior poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada financeiro, a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É notório que número crescente de estudantes do ensino superior encontram dificuldades para prover seu próprio sustento durante seus estudos, ao que para muitos ainda se acrescentam as despesas com as mensalidades devidas a instituições privadas de educação superior.

Portanto, medidas com o objetivo de subsidiar as despesas básicas dos estudantes, com as de alimentação, deverão contribuir diretamente para que eles não só possam freqüentar e concluir cursos de nível superior como também tenham neles melhor aproveitamento acadêmico.

Por essa razão, estamos oferecendo à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei que institui o vale-refeição para estudantes matriculados em instituições de educação superior, públicas e privadas.

De acordo com a proposição ora apresentada, o valor do vale-refeição será compartilhado entre a instituição de educação superior e o estudante,

cabendo a cada uma das duas partes o equivalente a 50% do valor total do referido vale-refeição.

A instituição de educação superior será responsável pela emissão e comercialização do vale-refeição, sendo a ela facultado delegar essas operações a empresa concessionária, regulamentada para esse fim.

Em consonância com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que “*Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador*”, alterada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências*”, o presente projeto de lei prevê que o dobro das despesas comprovadamente realizadas com o vale-refeição para os estudantes matriculados na educação superior poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, no limite de quatro por cento do imposto de renda devido, em cada exercício financeiro.

Certos da importância social da medida ora proposta, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

Deputado Edison Andrino

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre a Dedução, do Lucro Tributável para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do Dobro das Despesas Realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador.

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base,

em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

.....

## **LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.
- c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;

*\* Alínea c acrescida pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

- d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

*\* Alínea d acrescida pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

§ 2º Para efeito do disposto na alínea b do parágrafo anterior, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

- b) pago o lucro, quando ocorrer:
  1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
  3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
  4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor instituir o vale-refeição para estudantes matriculados em instituições de educação superior, públicas ou privadas. A responsabilidade pela emissão e comercialização do vale-refeição é atribuída às próprias instituições de educação superior, que poderão delegá-la a empresa concessionária, regulamentada para esse fim.

Segundo a proposição, o custo será repartido igualmente entre a instituição de educação superior e o estudante, tendo validade de um ano.

O projeto especifica ainda que o vale-refeição não tem natureza salarial, não é rendimento tributável do estudante e não constitui base de incidência dedutível nas matrículas e mensalidades.

Finalmente, propõe que o dobro das despesas comprovadamente realizadas com o vale-refeição poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A intenção genérica do Autor é a de assegurar um auxílio aos estudantes economicamente carentes. Nesse sentido, merece ser louvada.

No entanto, há vários argumentos que sugerem a inadequação da iniciativa em apreço. Em primeiro lugar, é preciso considerar o próprio benefício que inspira a proposição, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. A utilização do vale-alimentação ou vale-refeição é uma opção das pessoas jurídicas, como estabelecido pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Já a presente proposição introduz o vale-refeição para estudantes com caráter compulsório.

Muitos estudantes de nível superior são trabalhadores e recebem esse vale de seus empregadores. Haveria redundância de benefício, com dupla renúncia fiscal por parte da União.

As instituições de educação superior são prestadoras de serviços educacionais aos estudantes, não se configurando nenhum tipo de relação de manutenção ou subsistência das primeiras em relação aos últimos.

O eventual incentivo de dedução do lucro líquido tributável aplica-se a um número reduzido de instituições privadas de educação superior, já que sua larga maioria não tem finalidades lucrativas. Com relação às públicas e gratuitas, ele não encontra aplicação.

Tendo em vista as razões apresentadas, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.024, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.024/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Heleno, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**